



L E I Nº 3.296

“ Altera dispositivos da Lei nº 845, de 15 de agosto de 1970 ”.

DR. DAGOBERTO DE CAMPOS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :-

ARTIGO 1º - Os dispositivos da Lei nº 845, de 15 de agosto de 1970, abaixo mencionados, passam a ser assim redigidos:

ARTIGO 70 - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum servidor municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 30 (trinta) horas semanais de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Cabe ao Prefeito Municipal ou quem por este for designado, determinar, se necessário, turnos diários de trabalho a fim de adequar o atendimento da repartição, podendo os turnos serem cumpridos em horários ininterruptos.

ARTIGO 81 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento, até 8 (oito) dias;
- III – falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;
- IV – falecimentos dos sogros, do padrasto ou madrasta, avós e netos, até 2 (dois) dias;
- V – falecimento dos tios, cunhados, genros e noras, até 1 (um) dia;
- VI - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VII – serviços obrigatórios por lei;
- VIII – licença quando acidentado no exercício de suas funções ou atacado por doença profissional;
- IX – licença à funcionária gestante;
- X – faltas abonadas na forma do artigo 76;
- XI – licença paternidade, até 5 dias mesmo quando se tratar de adoção;

Novo Telefone (18) 3704-8500



CNPJ 44.446.904/0001-10

Fone (18) 3704-4422 - Fax 3704-4299 - www.prefeiturapereirabarreto.sp.gov.br
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - CEP 15.370-000 - Pereira Barreto/SP



- XII – missão de estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento se der com autorização pelo Prefeito Municipal;
- XIII – provas de competições esportivas, quando o afastamento foi autorizado pelo Prefeito;
- XIV – desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
- XV – desempenho de mandato na direção de sindicato municipal da categoria.

ARTIGO 101 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em família;
- III – para repouso à gestante;
- IV – para prestar serviço militar obrigatório;
- V – por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – como prêmio de assiduidade;
- VIII – para o desempenho de mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se deferirá, nessa qualidade, as licenças previstas nos itens IV, V, VI e VIII deste artigo.

ARTIGO 102 - A licença que depende de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º - O laudo ou atestado deverão ser apresentados no Departamento Pessoal em até 05 (cinco) dias do início da licença, sob pena das ausências serem consideradas como faltas injustificadas.

§ 2º - Findo prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

ARTIGO 103 - Terminada a Licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

ARTIGO 104 - A licença poderá, conforme o caso, ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Novo Telefone: 3704-8500



CNPJ 44.446.904/0001-10

Fone (18) 3704-4422 - Fax 3704-4299 - www.prefeiturapereirabarreto.sp.gov.br
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - CEP 15.370-000 - Pereira Barreto/SP



PARÁGRAFO ÚNICO :- O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 105 - As licenças por período superior a quinze (15) dias serão concedidas a critério do órgão previdenciário.

ARTIGO 106 - Os pagamentos do vencimento do licenciado para tratamento de saúde, em prorrogação e por período superior a quinze (15) dias, ficarão a cargo do órgão previdenciário.

ARTIGO 107 - Decorrido o prazo da licença concedida pelo órgão previdenciário, ficará a critério deste a concessão ou não da aposentaria por invalidez do servidor.

ARTIGO 108 - As licenças, previstas no artigo 101, itens I a VIII, serão concedidas pelo Prefeito Municipal, através de requerimento do interessado.

ARTIGO 109 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 110 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Num e noutro caso é indispensável laudo expedido por órgão médico oficial do município ou por este designado.

§ 2º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 3º - Em todos os casos, os primeiros 15 (quinze) dias de licença serão pagos pelos cofres municipais e os dias restantes da licença serão de responsabilidade do órgão previdenciário.

§ 4º - No curso da licença poderá o servidor, a pedido ou de ofício, ser submetido a exame médico para que, se julgado apto, retorne ao serviço.

ARTIGO 111 - A licença será cassada se considerado apto, o servidor não retornar ao serviço, caso em que os dias de ausência serão considerados como faltas injustificadas.

Novo Telefone (18) 3704-8500



CNPJ 44.446.904/0001-10

Fone (18) 3704-4422 - Fax 3704-4299 - www.prefeiturapereirabarreto.sp.gov.br
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - CEP 15.370-000 - Pereira Barreto/SP



ARTIGO 112 - O laudo médico passado por médico ou junta particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão médico do Município.

§ 1º - No caso de licença por um (01) dia, poderá ser aceito atestado médico passado por órgão médico particular ou da rede pública.

§ 2º - Os atestados médicos a que se refere o parágrafo anterior, quando constarem prazos maiores, os dias que excederem serão considerados como faltas justificadas ou não, aplicando-se, no caso as disposições dos artigos 74 e 75 desta lei.

ARTIGO 113 - Ao servidor que se recusar ser submetido a exame médico serão aplicadas as medidas punitivas inerentes ao caso.

ARTIGO 114 - As licenças concedidas a servidor portador de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, serão concedidas até o limite previsto no § 3º do artigo 110 desta lei, ficando, se for o caso, a concessão da aposentadoria a cargo do órgão previdenciário.

ARTIGO 115 - Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior, respeitando-se o que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 110.

ARTIGO 116 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do ascendente, descendente, irmão, companheiro ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico na forma prevista no §1º, artigo 110, desta lei.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até o limite de 15 (quinze) dias, suportadas pelos cofres públicos.

§ 3º - As licenças concedidas além do período constante do parágrafo anterior, se for o caso, serão suportadas pelo órgão previdenciário.”

Novo Telefone (18) 3704-8500



CNPJ 44.446.904/0001-10

Fone (18) 3704-4422 - Fax 3704-4299 - www.prefeiturapereirabarreto.sp.gov.br
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - CEP 15.370-000 - Pereira Barreto/SP

GOVERNO MUNICIPAL
GESTÃO 2001/04



ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 02 de julho de 2004.


DR. DAGOBERTO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.



Tânia Andrade Victor de Brito
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Novo Telefone (18) 3704-8500



CNPJ 44.446.904/0001-10

Fone (18) 3704-4422 - Fax 3704-4299 - www.prefeiturapereirabarreto.sp.gov.br
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - CEP 15.370-000 - Pereira Barreto/SP